

PROCESSO - A. I. Nº 108521.0017/07-9
RECORRENTE - SIMON JOALHEIROS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0170-01/08
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 05/09/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0243-12/08

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Apesar das alegações de ocorrência de vendas de mercadorias a turistas estrangeiros não residentes no Brasil, não foi demonstrada a identidade de valor e data com as operações individualizadas constantes do relatório TEF. Não acolhidas as argüições de nulidade e indeferido o pedido de diligência. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, através dos ilustres patronos que o subscreve, contra a Decisão levada a efeito pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF), consubstanciada através do Acórdão nº 0170-01/08, decidindo pela Procedência do presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2007, que traz a exigência do ICMS no valor R\$212.493,54, acrescido da multa de 70%, resultante da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, cujos valores registrados indicam valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a julho/2006.

A instância *a quo* decidiu a lide com fundamento no voto abaixo reproduzido:

“O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O impugnante, preliminarmente, entende haver nulidade do lançamento de ofício, sob o argumento de que os números trazidos pelo autuante não refletem a realidade fática de sua contabilidade e faturamento, culminando por uma base de cálculo errônea, bem como os arquivos TEF's disponibilizados não trazem extrato detalhado dos valores transferidos, constando apenas a soma mensal, impossibilitando a análise pormenorizada das supostas infrações apontadas. Complementa que não foi entregue ao autuado o relatório TEF operação por operação. Conclui que foi cerceado o seu direito de ampla defesa, bem como violado o princípio da legalidade.

Cabe esclarecer, que os números trazidos pela autuante são relativos às vendas com cartões de crédito/débito, constantes da redução Z, consignadas nos documentos apresentados pelo autuado, e não de seu faturamento total, que inclui todas as demais formas de pagamentos. O autuado procura demonstrar, apenas, que o seu faturamento total é maior do que o consignado pelo autuante. Assim, não há elementos nos autos para se concluir que às vendas com cartões de crédito/débito, constantes da redução Z, apresentadas pelo autuado, efetivamente, não são as consignadas, pelo autuante, na planilha à fl. 08 dos autos “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO”, coluna “VENDAS COM CARTÃO CONSTANTE DA REDUÇÃO Z”

Em relação às argüições de que os arquivos TEF's disponibilizados pelo autuante não trazem extrato detalhado dos valores transferidos pelas administradoras, constando apenas a soma mensal, impossibilitando a análise pormenorizada das supostas infrações apontadas, bem como não foi entregue ao mesmo o relatório TEF operação por operação, carecem de total amparo fático, pois a entrega do aludido relatório, consta do “Recibo de Arquivos Eletrônicos”, assinado em 15 de janeiro de 2008, constante às fls. 10 dos autos. Está consignado no aludido documento que o autuado atestou a consistência dos dados apresentados, fornecidos pelas administradoras de cartão de débito/crédito no período de janeiro a dezembro de 2006, conforme alinhado no texto do recibo.

Já em relação ao conteúdo do CD, o mesmo foi aberto (na presente sessão de julgamento) na presença de todos os julgadores deste órgão fracionário do CONSEF, ficando constatado que trazem as operações individualizadas realizadas por cada emissão de boletos de cartões de créditos e débitos, sob os títulos de “DATA -OPERAÇÃO -VALOR (R\$) - N° AUTORIZAÇÃO e ADMINISTRADORA, oferecendo, assim, os elementos para que a defesa pudesse ser exercida em sua plenitude, com os cálculos e análises que achasse pertinentes serem efetuados.

Como visto, não procedem os alegados vícios que resultariam na nulidade do Auto de Infração, bem como não há violação dos pressupostos processuais pertinentes ao devido processo administrativo fiscal em questão ou mesmo ao princípio da legalidade, razões pelas quais não acolho as argüições de nulidade.

Indefiro o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, inciso I, “a”, pois os elementos existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores. Desnecessário se faz as demonstrações de que as operações indicadas ocorreram sem tributação, já que não foi identificada, como será visto nas análises do mérito, a correspondência entre os documentos anexados aos autos (Extratos de Declaração de Despachos, emitidos pelo SISCOMEX) e as operações individualizadas constantes do relatório TEF (Transferência Eletrônica de Fundos), onde consta cada operação de venda efetuada pelo autuado, através de cartão de crédito/débito.

Ultrapassadas as preliminares de nulidades e indeferida a diligência, cabe analisar o mérito da questão. É cediço que o Estado da Bahia, através do Decreto de nº 7.574/99, com vigência a partir de 01/11/99, concedeu o benefício fiscal de equiparar à exportação tais operações internas de vendas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais, não residentes no país, com pagamento em moeda estrangeira, mediante Regime Especial, observadas as condições nele estabelecidas.

Não é demais consignar que o art. 11 do RICMS/BA estabelece, para o caso de fruição ou reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, que o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação sob condição.

O autuado opera no negócio de exportação e importação de jóias, e ao mesmo é imputada a realização de vendas através de cartões de créditos/débitos não oferecidas à tributação, apuradas através do levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de

débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Caberia, portanto, para elidir tal acusação, que o autuado demonstrasse, com base no relatório TEF, individualizado por operação - dados fornecidos pelas Administradoras de Cartões-, as respectivas, individuais, operações, ali consignadas, que efetivamente se referem às vendas internas de jóias a consumidores finais residentes no exterior, efetuadas com obediência aos pressupostos constantes nos atos normativos, acima alinhados. Comprovação essa que, definitivamente, não se procedeu, tendo em vista que, nem mesmo os documentos acostados aos autos (Extratos de Declaração de Despachos), às fls. 43 a 138, guardam relação de valor e data com as aludidas operações efetuadas através de cartões de créditos/débitos, constantes do já mencionado relatório TEF, o que resulta, consequentemente, na pertinência da exigência tributária.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Cientificado da Decisão, o sujeito passivo, ora recorrente, ingressou com Recurso Voluntário, fls. 154 a 169, onde, inicialmente, elabora uma síntese dos fatos constantes nos autos, destacando que “*atravessou defesa tempestiva, na qual alegou a nulidade ou a improcedência do auto guerreado, seja pelo insuperável vício formal existente (pois, os números apresentados pela i. fiscalização não condizem com a realidade fática e contábil do faturamento da empresa, culminando, por conseguinte, na adoção de base de cálculo errônea, bem como os arquivos TEF's disponibilizados não trazerem extrato detalhado dos valores transferidos, constando apenas a soma mensal, impossibilitando a análise pormenorizada das supostas infrações, cerceando, assim, seu direito de ampla defesa), seja pela não incidência do imposto estadual (ICMS) sobre a circulação de mercadorias destinadas ao exterior, bem como por ser possuidora de concessão de “regime especial para equiparar à exportação as vendas de pedras preciosas a não residentes no país”.*

Diz que “*discorda completamente do entendimento esposado na Decisão de primeiro grau, pois, tendo sido comprovada a não incidência do ICMS sobre a circulação de mercadorias destinadas ao exterior, bem como ser possuidora, como dito, de concessão de “regime especial para equiparar à exportação as vendas de pedras preciosas a não residentes no país”, exclui-se integralmente sua responsabilidade tributária, não havendo qualquer dever jurídico de recolher o tributo em preço”* e, em seguida, reitera as alegações defensivas ventiladas na peça de defesa inicial aduzindo que objetiva, também, “*reforçar que tais operações estão amparadas por IMUNIDADE, não cabendo a cobrança de ICMS, matéria mal analisada, d.v., na Decisão recorrida”.*

Adentra, a seguir nas razões voltadas à reforma da Decisão recorrida, onde, de início, aduz “*que o Auto de Infração que ora se recorre não pode prosperar, como dito, uma vez que apresenta vício formal insuperável – os números apresentados não condizem com a realidade fática e contábil do faturamento da empresa, culminando, por conseguinte, na adoção de base de cálculo errônea”*. Acrescenta “*que os valores de faturamento da empresa estão em desacordo como os apresentados pela Ilustre Auditora e são, inclusive, maiores do que foi apresentado no Auto de Infração, conforme se pode depreender da tabela já anexada às razões de defesa”.*

Afirma não reconhecer os valores apresentados pela fiscalização e reitera o pleito pela nulidade do Auto de Infração, inclusive sob o argumento de que este fato implica em cerceamento ao seu direito de defesa, haja vista, a seu ver, existir inconsistência nos números apresentados. Defende, também, que “*a defesa restou prejudicada uma vez que os arquivos referentes às TEF (Transferência Eletrônica de Fundos) disponibilizados pela administração tributária estadual não trazerem extrato detalhado dos valores transferidos, apenas a soma mensal das operações, o que impossibilita análise pormenorizada das supostas infrações... ”*, destacando ser de suma importância a entrega ao autuado, sob recibo, de cópia das informações repassadas à SEFAZ pelas administradoras de cartão de crédito, operação por operação.

Adentra a seguir, no tópico em que discorre a respeito da não-incidência do ICMS sobre a circulação de mercadorias destinadas ao exterior, reiterando que tem como objeto o comércio varejista de joalheria, ourivesaria, pedras preciosas, semi-preciosas, comércio de lembranças da Bahia, artesanato e artigos para presente, com forte vertente ao comércio para turistas estrangeiros, a exemplo de sua localização no Largo do Pelourinho, sendo que, “*considerável parte de suas vendas destina-se a estrangeiros, comprovadamente, e por tal razão esta operação tem a mesma natureza de uma EXPORTAÇÃO, que sabidamente é IMUNE de tributação pelo ICMS*”, ao tempo em que a autuação, ao identificar as diferenças que apontou, englobou todas as operações de vendas, inclusive as exportações.

Com o intuito de embasar seu argumento cita que “*O legislador complementar, visando dar maior competitividade aos produtos brasileiros destinados ao mercado internacional e atendendo aos objetivos da política governamental de incentivo às exportações, através da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, artigo 3º, inciso II, concedeu imunidade tributária às empresas que realizam as operações de circulação de mercadorias destinadas ao exterior*” e que, “*Com o advento dessa Lei Complementar, ampliou-se o alcance dos privilégios tributários concedidos pela Constituição Federal (imunidades) às exportações de produtos industrializados (CF, art. 155, §2º, inciso XII, alínea "e"), excluindo da incidência do ICMS todas as operações e prestações que destinem produtos ao exterior*”. Neste contexto, defende que “*encontra-se a ora recorrente plenamente amparada pelo artigo 3º, inciso II da LC nº 86/97 por estar consubstanciada a hipótese da imunidade ali regrada, fazendo jus, destarte, ao não recolhimento do ICMS quando da efetivação desse tipo de operação, ou seja, venda de mercadorias a turistas estrangeiros não residentes no Brasil*”.

Reporta-se ao fato gerador do ICMS sob a ótica do Art. 155 da CF/88, elencando as hipóteses da imunidade tributária, especificamente no tocante as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, cita doutrina, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, concluindo este tópico afirmando que “*ao exigir o ICMS sobre essas operações, o fisco estadual tem agido em manifesta ilegalidade, vez que o recorrente goza do benefício fiscal em debate*”.

Em seguida, destaca que é possuidora de “*regime especial para equiparar à exportação as vendas de pedras preciosas a não residentes no país*” o qual fora deferido nos termos do Processo nº 03288320069, o qual transcreveu trechos, cuja conclusão assim expôs: “*Vistos e analisados os autos constantes deste processo, embasados no Parecer da fiscalização, considerando que a Requerente cumpriu com todas as exigências estabelecidas pela legislação regulamentar do ICMS e, fundamentados em seu Art. 582-A, c/c o art. 900, somos pelo deferimento do Regime Especial à empresa requerente*”. Em conclusão deste tópico recursal, transcreve ementa de “Solução de Consulta” publicada no D.O.U. de 13/10/2006.

Adentra na questão das provas, afirmando que “juntou documentos que provam que a venda das mercadorias não tributadas pelo ICMS foram de fato realizadas a estrangeiros” e que “Tais documentos são extratos do SISCOMEX referentes aos meses de abril, maio, junho e julho do ano de 2006 que comprovam cabalmente, espancando qualquer dúvida, que os valores não incluídos na base de cálculo do ICMS foram efetivamente referentes à operações para exportação, portanto, como acima disposto, imunes ao pagamento deste tributo”. Acrescenta que em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março - anteriores à utilização do sistema SISCOMEX – reitera realização de revisão fiscal, ocasião em que, afirma, apresentará, um a um, os extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito, a fim de comprovar que as tais vendas foram realizadas, sim, efetivamente, a estrangeiros não residentes no País, em perfeita congruência à legislação a qual deve obediência.

Em conclusão requer a Nulidade ou a Improcedência do Auto de Infração guerreado.

Através do Parecer de fls. 174 a 178, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, onde, inicialmente, efetua uma síntese nas razões trazidas na peça recursal, preliminar e mérito, apresentando, a seguir, sua fundamentação, nos termos abaixo reproduzidos.

Questões de ordem preliminar:

“Em nosso opinativo primeiramente iremos rechaçar a argüição do recorrente de que fora cerceado o seu direito de ampla defesa, bem como violado o princípio da legalidade:

- *Os números indicados no Auto de Infração, trazidos pela autuante são relativos às vendas com cartões de crédito/débito, constantes da redução Z, parte dos documentos apresentados pelo autuado, obviamente não coincidem com seu faturamento total, o qual inclui todas as demais formas de vendas e pagamentos realizados.*
- *O recorrente pretende mostrar que seu faturamento total é maior do que o indicado pela autuante. Dessa forma, não há elementos nos autos para se concluir que as vendas com cartões de crédito/débito, constantes da redução Z, indicadas pelo autuado, sejam efetivamente as consignadas, pela autuante, na planilha à fl. 08 dos autos “planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito”, coluna “vendas com cartão constante da redução z”*
- *Quanto ao argumento de que os arquivos TEF’s disponibilizados pelo autuante não trazem extrato detalhado dos valores transferidos pelas administradoras, constando apenas a soma mensal, impossibilitando a análise infrações apontadas, assim como de que não lhes foi entregue o relatório TEF operação por operação, não encontram guarida nos documentos constantes dos autos. A entrega do referido relatório, consta do “Recibo de Arquivos Eletrônicos”, assinado em 15 de janeiro de 2008, onde o autuado atesta a consistência dos dados apresentados, fornecidos pelas administradoras de cartão de débito/crédito no período de janeiro a dezembro de 2006.*
- *Em conclusão não existem os vícios apontados que ensejariam a nulidade do Auto de Infração, também resta demonstrado o respeito ao amplo direito de defesa do recorrente e aos pressupostos processuais pertinentes ao devido processo administrativo fiscal ou ao princípio da legalidade.*
- *Ainda em análise anterior ao mérito do Recurso interposto, corroboramos o entendimento do julgador de 1ª instância quanto ao indeferimento do pedido de diligência, com fulcro no art. 147, inciso I, “a”, pois os elementos existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores. Em Recurso nada é apresentado de novo e em relação aos documentos trazidos em sede de defesa, já restou demonstrado naquele julgamento, a impertinência com os fatos ensejadores das infrações apontadas”.*

No tocante às questões de mérito, a PGE/PROFIS assim se posicionou:

“Passamos então à análise das razões de Recurso em relação ao mérito da autuação, o qual entendemos ser questão única e clara, já que posta em legislação tributária estadual. O Estado da Bahia, pelo do Decreto de nº 7.574/99, com vigência a partir de 01/11/99, - concedeu o benefício fiscal de equiparar à exportação as operações internas de vendas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais, não residentes no país, com pagamento em moeda estrangeira, mediante Regime Especial, observadas as condições nele estabelecidas.

Por outro lado, o recorrente é empresa comerciante de jóias e que também opera no negócio de exportação e importação dessas mercadorias, lhe é imputada nessa autuação a realização de vendas através de cartões de créditos/débitos não oferecidas à tributação, apuradas através do levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Entendemos que para elidir a acusação imposta no presente Auto de Infração, o recorrente deveria, desde sua defesa inicial, demonstrar de forma individualizada, que as operações consignadas no relatório TEF, fornecidos pelas Administradoras de Cartões, se referem às vendas internas de jóias realizadas a consumidores finais residentes no exterior. Ainda

deixar extreme de dúvidas que essas operações foram efetivadas em obediência aos pressupostos constantes nos atos normativos correspondentes.

Essa comprovação efetivamente não se realizou nem em defesa, tampouco em sede recursal, onde sequer documentos anexou, e os que foram trazidos em defesa e que estão acostados aos autos - Extratos de Declaração de Despachos - às fls. 43 a 138, guardam relação de valor e data com as aludidas operações efetuadas através de cartões de créditos/débitos, constantes do já mencionado relatório TEF.

O que resta comprovado é a pertinência da exigência tributária, com identidade às planilhas trazidas pela autuação, assim o alegado direito ao benefício, não pode sequer ser analisado, ante a falta total de provas da natureza das operações objeto da diferença apontada no presente Auto de Infração. Vale por fim ressaltar que para o caso de fruição ou reconhecimento do benefício fiscal indigitado, depende da realização de determinadas condições, o que estabelece o art. 11 do RICMS/BA, e não sendo satisfeitas, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação sob condição.

Em conclusão, a dourada PGE/PROFIS assim se posiciona: “(...)*pela falta de comprovação por parte do recorrente, resta solidificada a presunção autorizada em lei e válida a ação fiscal e em relação ao Recurso Voluntário interposto que devolveu a matéria, em sua totalidade, à apreciação desse Conselho de Fazenda, não deve ser provido, pois as razões oferecidas pelo recorrente não proporcionam a modificação do julgamento*”.

VOTO

Em preliminar o recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração sob dois aspectos: a) existência de vício formal insuperável, em face de que, na sua ótica, os números apresentados pela autuante em seus levantamentos não estarem condizentes com a realidade do faturamento contábil da empresa, tornando incorreta a base de cálculo apurada e b) não foram entregues os arquivos com as operações TEF diária, detalhando cada operação.

O argumento do recorrente não se sustenta haja vista que os demonstrativos de fls. 7 e 8 elaborados pela autuante foram extraídos a partir dos valores constantes nas reduções “Z” registrados pelo recorrente em seus equipamentos e, consequentemente, na sua contabilidade, os quais foram comparados com aqueles fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito, apurando-se, daí, a diferença autuado. Trata-se de um levantamento apresentado de forma clara, inexistindo, portanto, equívoco em relação ao valor da base de cálculo.

Quanto à falta de entrega do arquivo com as operações detalhadas, isto é, diárias, também não se sustenta o argumento do recorrente posto que consta à fl. 10 dos autos “Recibo de Arquivos Eletrônicos”, assinado por preposto do recorrente, o mesmo que assinou a ciência do Auto de Infração, declarando que recebeu o arquivo com as operações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito, tendo, inclusive, declarado que verificou a consistência dos dados constantes nos arquivos TEF por operação, no período de janeiro a dezembro de 2006. Aliás, o relator da 1ª JJF, declara textualmente em seu voto, que o CD apenso ao mencionado recibo, foi aberto e testado na sessão do julgamento, e constatado que contém todas as operações individuais realizadas pelo recorrente, ou seja, operações com cartões de crédito e de débito, indicando a data da operação, o valor e o número da autorização para cada operação, inexistindo, portanto, qualquer óbice ou cerceamento ao mais amplo direito de defesa.

Quanto ao pedido de revisão fiscal reiterado pelo recorrente, agiu corretamente a JJF ao indeferir com supedâneo no art. 147, inciso I “a” do RPAF/BA considerando que os elementos constantes nos autos não justificam a realização de diligência, tampouco o recorrente aponta dados ou apresenta documentos que suscitem a necessidade da implementação de tal procedimento.

Isto posto, considero ultrapassadas todas as questões de ordem preliminar levantadas pelo recorrente, razão pela qual, adentro as razões de mérito.

O recorrente centra seus argumentos na questão da não-incidência do ICMS nas operações incidentes sobre vendas de mercadorias destinadas a turistas residentes no exterior, operações estas que se equiparam a exportação sendo, inclusive, possuidora de regime especial nesse sentido. Quanto a isto não existe dúvida de que as operações de vendas de jóias a turistas residentes no exterior se equiparam a exportação e a própria legislação tributária estadual define esta questão, de forma cristalina, através do Art. 582-A do RICMS/BA, desde 01/11/99. Porém, esta não é a discussão que se trava nos presentes autos.

Dúvidas não restam no sentido de que o recorrente é comerciante do ramo de jóias e que, certamente também opera com vendas desses artigos para turistas residentes no exterior, entretanto, a imputação que lhe é feita, é que realizou vendas com pagamentos pelos clientes através de cartões de crédito e/ou débito e cujos valores informados pelas administradoras desses cartões são superiores aos valores registrados pelo recorrente nas reduções “Z” do seu equipamento fiscal. Ora, considerando que foi entregue ao recorrente o detalhamento de todas as operações informadas pelas administradoras, caberia a este, demonstrar qual a origem das diferenças detectadas pelo Fisco, fato este que não ocorreu, nem quando da impugnação inicial e, por igual, em sede recursal, onde, reiterou os mesmos argumentos já corretamente analisados e rechaçados no julgamento de 1^a Instância. Nada de novo acrescenta a seu favor.

É oportuno registrar, que os extratos emitidos através do SISCOMEX juntados pelo recorrente a título de prova, em nada lhe beneficia tendo em vista que: a) se referem a períodos não integrantes da autuação e; b) se, porventura, correspondessem ao período autuado, o simples extrato não seria suficiente para sustentar seus argumentos, teriam que vir aos autos casados com cada operação informada pela administradora do cartão de crédito respectivo, abrangendo a totalidade das operações constantes das Transferências Eletrônicas de Fundos – TEF, cujo detalhamento consta no arquivo magnético entregue ao recorrente.

Por todo o exposto, acolho na íntegra o opinativo da PGE/PROFIS, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser mantida em todos os seus termos a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 108521.0017/07-9, lavrado contra SIMON JOALHEIROS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$212.493,54, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2008.

TOLSTÓI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS